

## JUSTIFICATIVA

### **JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

Trata-se de justificativa para ausência de chamamento público para a realização de Termo de Colaboração firmado entre o Estado de Sergipe, através da Secretaria de Estado Geral do Governo, o Instituto Banese e o Município de Simão Dias.

O Termo de Colaboração em questão foi proposta pelo Instituto Banese à Secretaria de Estado Geral de Governo visando a transferência de recursos do ESTADO DE SERGIPE, para o INSTITUTO BANESE, para que este (em consonância com seu objetivo estatutário, descrito na alínea “d” do seu Estatuto Social que se refere “a promoção do desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, artístico, socioambiental e cultural do Estado de Sergipe”), realize a obra de reforma do prédio do antigo Caiçara Clube, situado na Avenida Coronel Loiola, S/N, no Município de Simão Dias/SE, de propriedade do MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, para que componha um complexo integrado com o Centro Cultural de Simão Dias, tudo conforme Proposta apresentada pela Entidade e de acordo com o(s) Projeto(s) Técnico(s) e Plano de Trabalho devidamente aprovados.

a) O prédio objeto deste ajuste é situado vizinho ao prédio onde funcionará o Centro Cultural de Simão Dias, que está sendo restaurado e ampliado pelo INSTITUTO BANESE, e juntos, comporão o Complexo Cultural de Simão Dias;

b) No prédio objeto deste ajuste, funcionarão quiosques para gastronomia e também um centro de artesanato;

c) Funcionará também um memorial em homenagem à cantora Paulinha Abelha; uma galeria de exposições temporárias; e um espaço para shows com artistas da terra.

A pretensão trazida à tona atende os fins da Administração Pública, que segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resume-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.” Presente este pensamento, verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Estadual possa através de seus Órgão e Secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo.

No que tange às parcerias, o Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios.

Neste cenário é que se situam os ajustes celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Página:2 de 4

público não estatal.

É preciso valorizar essas parcerias e o Terceiro Setor, em destaque com o Instituto Banese, pois além dos relevantes trabalhos registrados, é notório que se realiza mais investimentos com menos recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência.

Nesta ótica, o Instituto Banese desenvolve há vários anos, atividades voltadas a serviços de Cultura e Artes com foco no resgate da essência da sergipanidade, através de seus artistas, bem como a preservação do patrimônio histórico de Sergipe.

Se observa ainda que o Instituto Banese, tem em seus estatutos, que é uma associação civil, para fins não econômicos, com duração indeterminada, e tem por MISSÃO atender, entre outras hipóteses, aspectos culturais que se coadunam com o objeto do presente viés.

O Instituto Banese, desenvolve suas atividades há vários anos, sendo Instituição conceituada em todo o Estado de Sergipe, notadamente quanto ao tema cultural, não havendo notícias de máculas que desabonem os trabalhos desenvolvidos por referido Instituto, razão esta que fomenta sua idoneidade.

Assim, resta demonstrado que os objetivos, finalidades institucionais, a capacidade técnica e operacional do Instituto Banese se coadunam com o presente viés.

É de importante valia e de fundamental necessidade, registrar a reciprocidade de interesse das partes, em destaque para o Município de Simão Dias que encampou o projeto assumindo responsabilidades, denotando a existência de mútua cooperação, desta parceria.

Quanto ao Plano apresentado, se observa da descrição da infraestrutura e da equipe de profissionais, a viabilidade de sua execução.

Para tanto compõem o mesmo, um cronograma de desembolso de recursos, fixado em R\$ 1.983.072,72 (um milhão, novecentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e setenta e dois centavos), que está dentro de valores de mercado, nos moldes dos orçamentos apresentados.

É dizer, o plano de trabalho cumpre todos os requisitos legais exigidos para o mesmo, bem como, no mérito da proposta contida neste, está tudo em conformidade com a modalidade de parceria adotada (Termo de Colaboração).

Assim, insta considerar a aplicabilidade das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Restou claro que o poder público local, resta impossibilitado de adimplir o custo do Projeto apresentado, conquanto em determinados casos, quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil – definidas pelo artigo 2º da



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Página:3 de 4

Lei nº 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Logo, a pretensão em questão, resta contemplada pela legislação em destaque.

Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das Organizações Civas competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Neste íterim, após análise documental, observamos que em razão da singularidade do objeto, apenas o Instituto Banese é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado.

Considerando que, nestes casos a Lei nº 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente, verifica-se possível a inexigibilidade de chamamento público para o presente viés.

Assim versa o comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – [...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
SECRETARIA DE ESTADO GERAL DE GOVERNO

Página:4 de 4

Assim, analisando o Plano de Trabalho apresentado pela entidade, verificamos que a inexigibilidade de chamamento público se revela imperiosa, uma vez que torna mais eficiente a prestação de serviços públicos, restando, caracterizada a oportunidade e conveniência da Administração.

Logo, como corolário lógico de tal possibilidade, na forma do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, após escorreita publicação, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser protocolada no protocolo virtual do Estado de Sergipe (<https://www.edocsergipe.se.gov.br/protocolo-externo/>) e direcionado a SEGG.

Aracaju, 23 de junho de 2022

JOSE CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO  
Secretário(a) de Estado